



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 698 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/08/2015
PROCESSO Nº. 1/2949/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201205374-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: J F GOMES ATACADISTA
AUTUANTE: Zilma Macedo Cruz
MATRÍCULA: 03806111
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – I. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Contribuinte lançou notas fiscais de entradas interestaduais na DIEF sem serem seladas pelo sistema COMETA. Transitado em revelia 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão exarada na instância singular. 4. Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se tem o seguinte reato de infração: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM. O CONTRIBUINTE LANÇOU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NA DIEF DO ANO DE 2010/2011, NÃO SELADAS PELO COMETA, NO MONTANTE DE 5.734.534,43 COBRAMOS ICMS DE OITO POR CENTO CONF COMPROVA DIEF E INFORMAÇÕES ANEXAS”**. (sic)

O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2012.13401, objetivando executar *auditoria fiscal plena com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/2010 em aberto, junto à contribuinte *J F Gomes Atacadista*, que exerce atividade de *confecções de peças de vestuário*, estabelecida em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 19/06/2012, com fulcro nos artigos 74 do Decreto 24.569/97. O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Auto de infração nº.1/201205374-2,
- ✓ Informações complementares de fls. 03/04,
- ✓ Mandado ação fiscal nº. 2012.13401,
- ✓ Termo de início de Fiscalização nº 2012.12480;
- ✓ Termo de Intimação nº 12.13249;
- ✓ Termo de conclusão de fiscalização nº 2012.16822;
- ✓ Edital de intimação nº 59/2012;
- ✓ Documentos fiscais às fls. 13/35;
- ✓ Protocolo de Entrega de Documentos nº 2012.08157;
- ✓ Termo de juntada à fl. 37,
- ✓ Termo de revelia e despacho à 39.

Os auditores sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa igual ao valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Calculo	R\$ 5.734.534,43
ICMS (8%)	R\$ 458.762,75
Multa	R\$ 458.762,75
TOTAL	R\$ 917.525,50

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 14/08/2012.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal por entender que a multa carecia de alteração nos termos do art. 73 e 74 c/c art. 874 todos do Decreto 24.569/97, sendo a penalidade cabível a prevista no art. 123, I alínea "d". Recorreu de ofício por ser decisão contrária em parte aos interesses da fazenda pública estadual. Nesse sentido elaborou o demonstrativo abaixo:

ICMS (principal)	R\$ 458.762,75
Multa	R\$ 229.381,37
TOTAL	R\$ 229.381,37



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 267/2015 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 56/58.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face em face da **J F GOMES ATACADISTA**, haja vista a prolação de sentença parcialmente adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201205374-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito.

O presente auto de infração cinge-se em saber se o contribuinte efetivamente deixou de recolher o ICMS substituição tributária, outrora lançada na DIEF. Ocorre que a fiscalização constatou que a empresa lançou notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias não seladas pelo sistema COMETA no montante de R\$ 5.734.534,43.

A substituição tributária ocorre quando o contribuinte substituto para fins de cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária tem que observar as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria, no presente caso as regras contidas no Decreto 24.569/97 do Estado do Ceará.

Neste sentido não observa-se nos autos nenhuma comprovação do recolhimento do imposto devido, o contribuinte sequer apresentou impugnação ou mesmo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recurso ordinário para esclarecer os questionamentos e assim comprovar em sentido contrário as afirmações do auto de infração.

Desta forma com a comprovação de que no sistema COMETA não há nenhuma escrituração das notas fiscais indicadas pela autuação, ademais que na própria DIF o fisco tinha o conhecimento de que aquele montante indicado deveria ter sido recolhido dentro do prazo estipulado em Lei.

Contudo, o presente caso não trata de falta de recolhimento, e sim de atraso de recolhimento, na medida em que no momento das entradas das mercadorias no estado do Ceará o fisco tinha o conhecimento do *quantum* a ser recolhido. Ressalte-se, que o não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza, neste caso específico, atraso e não, falta de recolhimento como dito anteriormente, posto que o cálculo do imposto é efetuado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal, sendo cabível nesta situação, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, que incide uma penalidade de 50 % do montante apurado, senão vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Do exposto, torna-se necessária mudança da penalidade, não implicando equívoco do atuante na nulidade do feito, vez que de conformidade com o disposto no art. 142 do CTN, na constituição do crédito tributário pelo lançamento, compete à autoridade administrativa apenas propor a penalidade cabível.

Não podemos considerar como plenamente correta a ação fiscal, acatando os dispositivos legais apontados como infringidos, decidimos pela parcial procedência do feito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

Ex positis, voto no sentido de que seja confirmada a decisão **PARCIAL PROCEDENCIA** de primeira instância, considerando o reenquadramento da penalidade inicialmente imposta pela fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

ICMS (principal)	R\$ 458.762,75
Multa	R\$ 229.381,37
TOTAL	R\$ 688.144,12

È o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J F GOMES ATACADISTA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 10 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcellô Augusto Marques Neto
Conselheiro

Manoel Marcellô Augusto Marques Neto
Procurador do Estado

Annelien Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

Pedro Bieuzinho de Albuquerque
Conselheiro

09/12/15